



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Processo nº 44.299/15

Estabelece normas e critérios para a concessão de AETs – Autorizações Especiais de Trânsito, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto nos artigos 35, I “i”, e 104, II e IX, da Lei Orgânica do Município e, considerando o que consta no processo administrativo em epígrafe,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este decreto estabelece normas e critérios para a concessão de AETs – Autorizações Especiais de Trânsito, aos veículos transportadores de cargas indivisíveis e excedentes em peso e/ou dimensões e outras cargas, que pelo seu grau de periculosidade, dependam de autorização para transitar no Município de Mogi das Cruzes, as quais serão emitidas e fiscalizadas pela Secretaria de Transportes.

§ 1º Para os efeitos deste decreto, serão observadas às disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e suas regulamentações, das normas específicas, das Resoluções do CONTRAN e, na falta destes, das normas internacionais pertinentes.

§ 2º Nenhum veículo transportador de carga poderá transitar no Município de Mogi das Cruzes sem oferecer e estar equipado de acordo com o estabelecido neste decreto, especialmente quanto à sua sinalização.

CAPÍTULO II

Da Autorização Especial de Trânsito—AET

Art. 2º O presente decreto tem por objetivo disciplinar a circulação dos veículos destinados ao transporte excepcional de carga indivisível previsto no artigo 101, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 02

Art. 3º Estão enquadrados no presente decreto todo e qualquer veículo, ou combinação de veículos que transporte carga indivisível e cujos pesos e/ou dimensões (conjunto veículo e carga transportada), acarretem quaisquer dos excessos previstos na legislação vigente e seus regulamentos.

CAPÍTULO III
Das Definições

Art. 4º Para os efeitos deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - carga indivisível: é a carga constituída por uma única peça estrutural, ou por um conjunto de peças fixadas por rebiteagem, solda ou outro processo industrial, para fins de utilização direta como peça acabada, ou ainda, como parte integrante de conjuntos estruturais de montagem, ou de máquinas ou equipamentos, e pela sua complexidade só possa ser montada em instalações apropriadas;

II - carga indivisível unitizada: é a carga constituída de mais de uma unidade indivisível arranjada e acondicionada de modo a possibilitar a movimentação e o transporte como uma única unidade;

III - combinação de veículos: é a composição rodoviária formada por reboque(s) e/ou semi-reboque(s) tracionados por um ou mais veículos tratores;

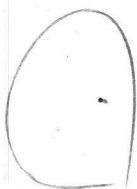
IV - conjunto transportador: é a composição, com ou sem carga, formada por semi-reboque(s) e/ou reboque(s), sendo tracionada por um ou mais veículos tratores ou de tração;

V - veículo especial: é aquele constituído com características de construção especial, destinado ao transporte de carga indivisível e excedente em peso e/ou dimensão, incluindo-se entre esses os reboques e semi-reboques dotados de mais de 3 (três) eixos com qualquer tipo de suspensão, assim como aquele dotado de equipamentos para prestação de serviços especializados, que se configurem como carga permanente, tais como guindastes ou assemelhados;

VI - veículo transportador modular auto propelido: é o veículo modular com plataforma de carga própria, tendo suspensão e direção hidráulica e conjunto de eixos direcionais com força motora que propicie circular pelos seus próprios meios;

VII - excessos de comprimento total, largura total e altura total, que são excessos respectivos do conjunto do veículo e carga, referidos aos limites máximos admitidos pelo CTB, conforme segue:

a) excesso longitudinal dianteiro traseiro: é o excesso da carga, medido a partir do plano vertical do veículo trator;



11



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 03

b) excesso longitudinal traseiro: é o excesso de carga, medido a partir do plano vertical transversal, que contém o limite posterior da carroceria, ou do para-choque traseiro, ou seja, o que define o menor excesso;

c) excesso lateral direito ou esquerdo: é o excesso da carga em relação ao lado correspondente da carroceria;

d) excesso de peso: é a parcela do peso de um eixo e/ou de conjunto de eixos que ultrapassa os limites regulamentares fixados pela legislação de trânsito.

CAPÍTULO IV
Dos Veículos e Equipamentos

Art. 5º O transporte de carga indivisível deverá ser efetuado em veículos adequados, que apresentem estrutura, estado de conservação e potência motora compatíveis com a força de tração a ser desenvolvida, assim como, uma configuração de eixos de forma que a distribuição de pesos por eixo não exceda aos limites máximos permitidos fixados neste decreto, observadas rigorosamente as especificações do fabricante e/ou de órgão certificador competente, reconhecido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 1º O(s) caminhão(ões) trator(es) deverá(ão) possuir capacidade máxima de tração – CMT igual ou superior ao peso bruto total combinado – PBTC, podendo a Secretaria de Transportes – SMT:

I - exigir a comprovação da capacidade máxima de tração – CMT do(s) veículo(s) que irá(ão) tracionar o conjunto transportador;

II - exigir o diagrama da carga fornecido pelo fabricante;

III - efetuar vistoria prévia no(s) veículo(s) a ser (em) utilizado(s) no transporte para o qual foi solicitada a Autorização Especial de Trânsito – AET.

§ 2º No dimensionamento do conjunto transportador para o transporte de carga indivisível devem ser considerados o veículo, ou combinação de veículos que apresente dimensões finais (largura, altura e comprimento) e distribuição de peso por eixo, as mais próximas dos limites legais estabelecidos pelas Resoluções do CONTRAN pertinentes, bem como, que ofereça as melhores condições para acomodação da carga, apoio e fixação garantindo a segurança na operação do transporte.

Art. 6º O transporte de cargas indivisíveis enquadradas neste decreto somente poderá ser efetuado mediante previa obtenção da AET - Autorização Especial de Trânsito.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES
DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 04

Parágrafo único. Poderá ser concedida AET - Autorização Especial de Trânsito, a transporte de mais de uma carga indivisível, no mesmo veículo ou combinação de veículos, se não forem ultrapassados os limites máximos de pesos por eixo, previstos nas regulamentações do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e veículos que se enquadram na Resolução CONTRAN 213/06, e desde que sejam comprovadas as condições de segurança do transporte a ser efetuado.

CAPÍTULO V
Do Requerimento do AET

Art. 7º Poderá ser concedida AET – Autorização Especial de Trânsito para veículos ou combinação de veículos, que excedam aos limites regulamentares de peso ou de dimensões, observadas as condições estabelecidas neste decreto e demais dispositivos legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo único. A solicitação será formalizada por meio de requerimento próprio sem emendas ou rasuras, ou informatizada desde que mantenha e resguarde a íntegra do referido modelo, elaborado em 2 (duas) vias com todos os campos preenchidos, devendo mesmo ser assinado pelo transportador, seja ele de carga própria ou de terceiros, ou pelo seu representante legal.

Art. 8º O pedido de AET deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia legível do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) de todos os veículos incluídos na solicitação;

II - nota fiscal ou declaração do contratante do transporte (remetente, destinatário ou consignatário), em papel timbrado do fabricante, remetente, ou destinatário, informando natureza, características dimensionais e peso de carga, com a indispensável identificação do responsável (nome, cargo e telefone para contato), sendo vedada a apresentação de fax, cópia ou e-mail;

III - quando a nota fiscal não apresentar as características dimensionais e peso da carga, deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada da declaração indicada no inciso “II”, deste artigo;

IV - croquis com pesos e dimensões do conjunto transportador, devendo ser assinado pelo responsável técnico;

V - catálogo do fabricante ou nota fiscal, quando se tratar de máquina ou equipamento novo;

VI - declaração do proprietário, quando a carga for constituída de máquina ou equipamento que não na condição anterior;

VII - procuração, no caso em que a solicitação da AET seja feita pelo representante legal;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 05

VIII - cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando o pedido de AET exigir a indicação de engenheiro como responsável técnico;

IX - cópia da licença complementar ou da autorização de caráter ocasional para veículos de empresas estrangeiras transportando cargas objeto deste decreto;

X - Autorização Especial de Trânsito – AET emitida pelo DER, dentro do prazo de validade comprovando a legalidade de sua travessia até este Município;

§ 1º - A solicitação da AET deve indicar a origem e o destino da viagem, com o itinerário a ser percorrido, indicando as vias, quilometragem inicial e final, ficando a critério da Secretaria de Transportes a definição do itinerário autorizado.

§ 2º A AET será concedida somente para o itinerário completo, não sendo admitidas solicitações parciais nem alteração do trajeto durante a realização do transporte.

§ 3º Quando da solicitação da AET a transportadora deverá apresentar um plano indicativo dos locais de estacionamento para pernoite dos veículos.

§ 4º As solicitações de AET para guindastes autopropelidos ou montados sobre chassis de caminhão, deverão estar acompanhadas de documento para comprovação de peso tais como catálogos, declaração em papel timbrado do fabricante, importador ou implementador do mecanismo operacional, ou ainda de laudos técnicos realizados por entidades/órgãos competentes.

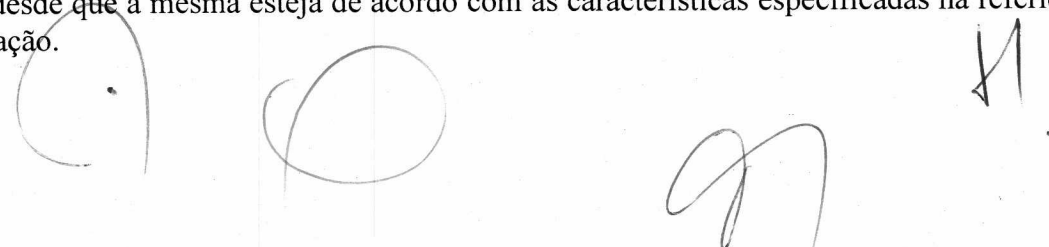
§ 5º Para o veículo que teve suas características ou estruturas originais modificadas, somente será concedida AET após a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, devidamente atualizado, conforme disposto no Artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

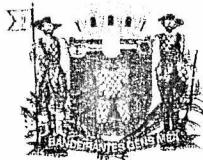
§ 6º A AET é de porte obrigatório devendo ser exibida à fiscalização quando solicitada, não podendo conter emendas ou rasuras.

CAPÍTULO VI

Das Condições para concessão de AET

Art. 9º A AET aos veículos ou combinação de veículos de que trata este decreto será, inicialmente, fornecida com prazo de validade de 30 (trinta) dias consecutivos, para uma única viagem, incluindo o retorno do veículo vazio ou transportando carga, desde que a mesma esteja de acordo com as características especificadas na referida autorização.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES
DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 06

§ 1º A emissão da AET, de expediente e escolta, quando houver, e demais serviços como planejamento operacional, operação, monitoração, materiais de sinalização e equipe de sinalização, estão condicionadas a comprovação do recolhimento das tarifas, em qualquer agência da rede bancária, bem como via Internet ou caixa eletrônico, discriminadas no **Anexo único** deste decreto.

§ 2º Critérios diferenciados de escolta poderão ser adotados em função do horário, itinerário apresentado, peso e dimensões do conjunto transportador.

§ 3º Poderá ser fornecida AET com prazo de validade de até um ano, renovável a época do licenciamento anual, aos veículos ou combinações de veículos para o transporte de carga indivisível excedentes em peso e/ou dimensões, respeitados os seguintes limites máximos de:

I - comprimento: até 23,00 metros;

II - largura: até 3,20 metros;

III - altura: até 4,70 metros;

IV - peso bruto total combinado: PBTC 45,00 toneladas.

§ 4º O pedido de AET deverá ter indicação de um engenheiro como responsável técnico pelo transporte previsto, sempre que se tratar de veículo ou combinação de veículos com PBTC acima de 100,0 tf, altura superior a 5,50 m, largura maior que 6,50 m, comprimento maior que 45,00 m, na ocorrência de qualquer uma destas condições.

CAPÍTULO VII

Das competências para fornecer e cancelar AET

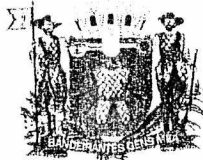
Art. 10. Compete exclusivamente à Secretaria de Transportes conceder e/ou cancelar a Autorização Especial de Trânsito – AET de que trata este decreto, respeitando os seguintes critérios:

Parágrafo único. A retirada da AET ocorrerá mediante comprovação do pagamento das tarifas expedida pela Secretaria de Transportes, podendo ser recolhida em qualquer agência da rede bancária, bem como via internet ou caixa eletrônico.

Art. 11. A troca ou substituição da AET dar-se-á:

I - para AET liberada, somente será permitida a troca de placa por quebra mecânica da unidade tratora ou tracionada, desde que por outra de características semelhantes, não alterando o projeto do veículo ou da composição e, neste caso:

a) deverá apresentar nova solicitação, acompanhada da AET liberada;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 07

- b) cópia legível do CRLV da unidade que substituirá a autorizada;
- c) declaração da empresa transportadora ou comprovação da quebra.

§ 1º Somente será considerada como substituição de solicitação da AET a que tenha sido rejeitada quando da análise técnica, cuja motivação tenha sido comunicada ao requerente, pessoalmente ou através e-mail e, neste caso, deverá ser apresentada nova solicitação acompanhada da terceira via da AET a ser substituída, assim como do comunicado de rejeição ou de sua cópia.

§ 2º Nos casos de falta de qualquer documento, constatada pela Secretaria de Transportes e devidamente comunicada ao requerente pessoalmente ou por e-mail, a AET poderá ser liberada após sua entrega e consequente análise do engenheiro responsável;

§ 3º Estando liberada a AET, devidamente assinada, selada e chancelada, tendo sido retirada ou não, qualquer alteração de dado (itinerário, largura, altura, etc.) não caracterizará sua substituição, sendo, consequentemente, entendida como nova solicitação, respeitando-se novo prazo para entrega.

Art. 12. O cancelamento da AET objeto deste decreto poderá ser efetuado nas seguintes condições:

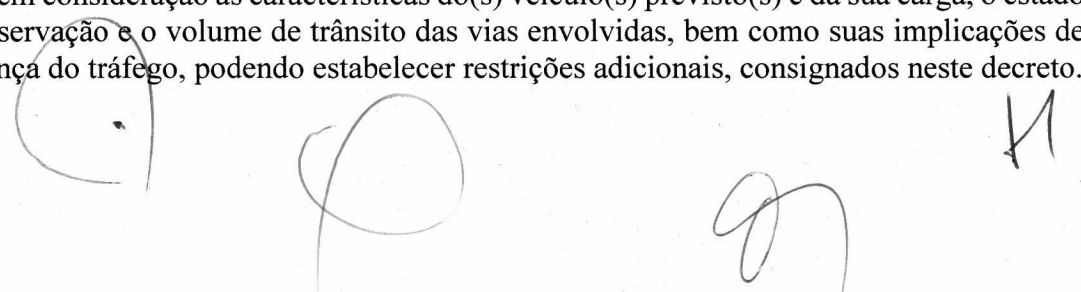
I – independentemente de notificação, mediante simples recolhimento da AET pela fiscalização e sem prejuízo das demais sanções legais e medidas administrativas previstas no CTB e neste decreto, quando:

- a) apresentar emendas ou rasuras;
- b) estiver em desacordo com os dados declarados;
- c) estiver com sua validade vencida;

II – mediante notificação, pela autoridade expedidora, quando ocorrerem alterações geométricas ou estruturais na(s) via(s) que compõe(em) o itinerário especificado, inviabilizando o tráfego seguro, devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria de Transportes para a indispensável adequação do novo itinerário a ser autorizado.

CAPÍTULO VIII
Disposições Gerais

Art. 13. Ao examinar o pedido de AET, a Secretaria de Transportes levará em consideração as características do(s) veículo(s) previsto(s) e da sua carga, o estado de conservação e o volume de trânsito das vias envolvidas, bem como suas implicações de segurança do tráfego, podendo estabelecer restrições adicionais, consignados neste decreto.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES
DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 08

Art. 14. A Secretaria de Transportes realizará um planejamento operacional, estudo prévio de viabilidade da capacidade portante das obras de arte especiais existentes ao longo de determinado itinerário, para fins de viabilização ou não da passagem de conjunto transportador com peso bruto total combinado - PBTC , acima de determinados limites.

§1º Os veículos ou combinações de veículos, cujas dimensões de largura ou comprimento, com ou sem carga, excedam aos limites para trânsito normal, serão sinalizados com placa traseira especial de advertência, conforme os critérios e especificações constantes da Resolução nº 520, de 29 de janeiro de 2015, do CONTRAN e seus Anexos I, II e III.

§2º A sinalização deverá estar em perfeitas condições de visibilidade e leitura, não sendo permitida a inserção de quaisquer outras informações.

§3º A AET não exime os seus beneficiários, transportador e proprietário da carga, da responsabilidade pelos danos que vierem a causar às rodovias, à sua sinalização ou a terceiros, nos termos do § 2º, do artigo 101 do CTB.

§4º Correrão por conta da transportadora as seguintes despesas realizadas pela Secretaria de Transportes -SMT, para atender à travessia, e em especial as abaixo:

- I** - recuperação da sinalização danificada;
- II** - remoção e reinstalação da sinalização;
- III** - equipe de operação e de manutenção da sinalização viária.

§5º A AET não exime também a responsabilidade da empresa de consultoria especializada, responsável pela viabilização estrutural e geométrica do percurso, bem como do responsável técnico.

§6º Após estudo prévio de viabilidade realizado pela Secretaria de Transportes, e havendo necessidade de adequação geométrica da via para viabilizar a travessia, o mesmo será de responsabilidade da transportadora, tanto no projeto, quanto na sua execução.

§7º O direito a uma nova Autorização Especial de Trânsito – AET só se dará após a recuperação das rodovias, vias e sinalização danificadas na travessia anterior.

Art. 15. Ao pedido que receber parecer favorável será expedida Autorização Especial de Trânsito – AET.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 09

§1º O transporte deverá ser realizado no horário das 22 às 6 horas.

§2º Atendendo as características da carga, devidamente justificada, o transporte poderá ser autorizado no período diurno.

§3º Os conjuntos transportadores de carga indivisível somente poderão transpor em vias desimpedidas de qualquer outro veículo de carga.

Art. 16. Atendendo as características do conjunto transportador, os pedidos deverão ser formalizados com antecedência mínima, a seguir indicada, da data prevista para o início da travessia:

I – de 24 (vinte e quatro) horas:

- a)** peso total: até 80 (oitenta) toneladas;
- b)** altura máxima: até 5 (cinco) metros;
- c)** largura máxima: até 5 (cinco) metros;
- d)** comprimento máximo: até 35 (trinta e cinco) metros;

II – de 72 (setenta e duas) horas: peso total de até 100 (cem) toneladas ou dimensões que excedam um dos limites estabelecidos no inciso I deste artigo;

III – de 15 (quinze) dias: peso acima de 100 (cem) toneladas.

Parágrafo único. Será considerado em dobro o prazo estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo, para a travessia que necessitar de acompanhamento por equipe técnica de concessionária de serviço público.

Art. 17. A travessia cuja AET especifique a necessidade de escolta, somente poderá ser iniciada com o acompanhamento da mesma.

Art. 18. Incumbe à equipe condutora do conjunto transportador, apresentar-se dentro da primeira hora.

Parágrafo único. O não comparecimento da equipe condutora no horário apazado ensejará o cancelamento da AET por abandono e a cobrança das despesas incorridas com o acionamento das equipes de apoio à travessia.

Art. 19. Caberá à transportadora, quando necessário, o acionamento das equipes de manutenção de concessionárias de serviço público.

Art. 20. A transportadora deverá comunicar, com antecedência mínima de 6 (seis) horas, o cancelamento da travessia indicada na AET, a fim de serem desativadas as providências de operação de trânsito necessárias.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 10

Art. 21. A Secretaria de Transportes poderá estabelecer restrições adicionais, sempre que a natureza da carga ou a demanda de utilização da via assim exigir.

CAPÍTULO IX
Da Fiscalização

Art. 22. Todo veículo ou combinação de veículos portador de AET válida somente para uma viagem, com exigência ou não de acompanhamento de escolta credenciada, deverá, obrigatoriamente, estacionar, para fiscalização obrigatória, no qual será realizada a vistoria do conjunto transportador, da carga, da escolta e feitas anotações referentes à passagem por aquele ponto, na forma que se segue:

I – a documentação, as dimensões, o peso e a sinalização conforme prescrito na AET;

II – na fiscalização do excesso de peso pela nota fiscal da carga transportada será conferido o somatório da tara especificada na AET, com o peso indicado na nota fiscal, sendo aplicado o auto de infração apenas quando este resultado for superior ao PBTC constante na AET;

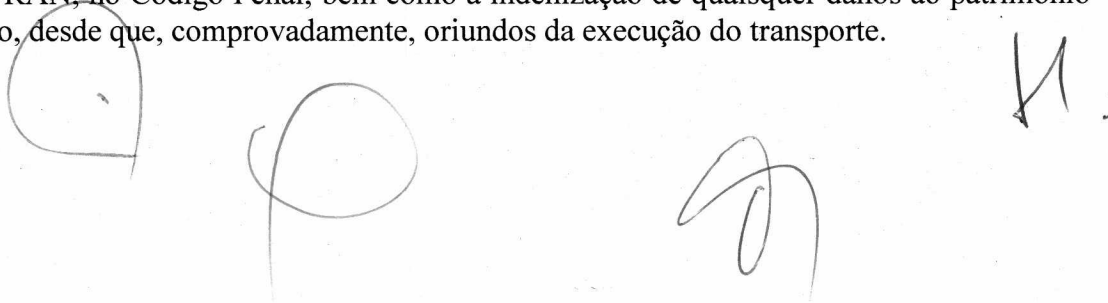
III – a fiscalização pela nota fiscal da carga não exclui a pesagem em balanças, no decorrer do percurso;

IV – se a AET apresentar dimensões maiores do que o verificado na fiscalização, desde que não ultrapasse 20 cm na altura, 15 cm na largura e 1,00 m no comprimento, o documento não será considerado em desacordo.

V – a fiscalização, depois de atendidas as exigências, devidamente registradas na AET, deverá limitar-se à verificação do horário e itinerário do conjunto transportador e ser igualmente registrada no corpo da AET, assim como outras que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO X
Das infrações e penalidades

Art. 23. Constitui, solidariamente, dever do transportador, do embarcador e da empresa responsável pela viabilização estrutural e geométrica do percurso, quando necessária, o conhecimento e a fiel observância dos preceitos contidos neste decreto, na legislação de trânsito vigente e demais disposições regulamentares de trânsito, CONTRAN, no Código Penal, bem como a indenização de quaisquer danos ao patrimônio público, desde que, comprovadamente, oriundos da execução do transporte.





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 11

Art. 24. O não cumprimento do disposto neste decreto implicará na aplicação das sanções previstas no CTB:

a) art. 187, inciso I: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego referente ao local e/ou horário imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na AET;

b) art. 231, inciso IV: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e circularem sem a expedição da AET ou com AET expedida em desacordo com este decreto;

c) art. 231, inciso V: quando o peso do veículo mais o peso da carga for superior aos limites legais de peso;

d) art. 231, inciso VI: quando as informações do(s) veículo(s) e/ou carga, com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, estão em desacordo com aquelas constantes da AET, tais como peso, dimensões, percurso, exigência da sinalização, configuração de eixos, entre outras informações e exigências;

e) art. 231, inciso VI: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e circularem com a AET vencida;

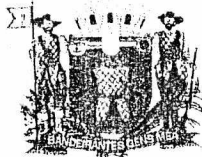
f) art. 231, inciso X: quando o peso do veículo mais a carga for superior à Capacidade Máxima de Tração (CMT) do(s) caminhão(ões) trator(es);

g) art. 232: quando o(s) veículo(s) e/ou carga com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente não estiver (em) portando a AET regularmente expedida;

h) art. 235: quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior do(s) veículo(s), ainda que não ultrapasse os limites regulamentares estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 210/2006;

i) art. 237: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiver (em) com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos neste decreto.

Art. 25. Ao responsável pelo transporte que praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES
DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 12

Parágrafo único. As infrações de idêntica natureza serão punidas como uma única infração, não se considerando a pluralidade de itens que a elas refiram, salvo no caso de excesso de peso.

Art. 26. A imposição das penalidades previstas neste decreto não exonera o infrator de outras cominações e encargos de natureza penal, cível ou administrativa, decorrentes da prática de infração.

Art. 27. Estarão sujeitos a retenção em local determinado pela fiscalização e com ônus de estadia à transportadora até regularização.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 28. Os custos operacionais, dispostos neste decreto, considerando-se a prestação de serviços realizada pela Secretaria de Transportes para viabilizar a realização da travessia, serão decompostos, pelo menos, de acordo com o estabelecido nos incisos a seguir:

I – planejamento operacional: compreende a análise dos reflexos do conjunto transportador no sistema viário, os levantamentos de informações e as coletas de dados em campo, a elaboração do plano de operação e, sempre que as condições técnicas exigirem, também a elaboração ou a análise do projeto de desvio de tráfego e/ou de sinalização;

II - operação: compreende o ordenamento e a orientação do trânsito antes, durante e após a realização da travessia do conjunto transportador, por meio do emprego de engenheiros, técnicos e agentes da autoridade de trânsito, bem como do emprego de viaturas, de instrumentos de trabalho e de sistemas de comunicação, dentre outros necessários para a manutenção da fluidez e da segurança do trânsito da cidade;

III - monitoração: compreende o acompanhamento dos conjuntos transportadores que não requerem a atividade de “operação”, por meio do emprego de técnicos e agentes da autoridade de trânsito que ficam à disposição da travessia para ações operacionais eventuais;

IV – vistoria: compreende as inspeções do local de travessia do conjunto transportador, por meio do emprego de técnicos e agentes da autoridade de trânsito, visando verificar as condições em que ele está sendo realizado em relação à ocupação da via, equipamentos e as condições em que a via é entregue após sua realização, especialmente nos casos de realização de obras de infra-estrutura urbana;

V – materiais de sinalização: compreende o emprego temporário de dispositivos de sinalização de trânsito necessários à ordenação, regulamentação e segurança do tráfego;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 13

VI – equipe de sinalização: compreende os serviços de manutenção e implantação da sinalização de trânsito do local da travessia do conjunto transportador e do sistema viário de influência, com o emprego de técnicos de trânsito, com vistas à instalação, remoção e reinstalação da sinalização horizontal, vertical e semafórica.

Art. 29. Os preços unitários relativos às atividades de “planejamento operacional”, “operação”, “monitoração”, “vistoria” e “equipe de sinalização” serão definidos para cada tipo de estrutura operacional.

§1º Define-se, para efeito deste decreto, “estrutura operacional” como sendo o custo-hora de um profissional da Secretaria de Transporte – SMT, incorporando-se a ele os encargos e benefícios sociais, equipamentos e insumos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, acrescido de uma taxa de administração.

§2º As estruturas operacionais estão definidas no **Anexo único** deste decreto.

§3º As estruturas operacionais poderão ser alteradas quando necessário, de forma a melhor atender à diversidade de características, portes e complexidade da travessia.

Art. 30. Quando necessário para a realização da travessia, o material de sinalização temporária deverá ser fornecido pelo seu promotor (art. 95, Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro). Excepcionalmente, sendo o material de sinalização temporária fornecido pela SMT (cavelete, cilindro, cone e fita zebra), total ou parcialmente, será cobrado conforme o **Anexo único**.

Art. 31. Os valores serão estabelecidos de acordo com a quantidade de horas, por estrutura operacional, necessárias para a realização do conjunto transportador, considerando-se os seguintes critérios:

I – planejamento operacional: na determinação da quantidade de horas por estruturas operacionais necessárias para o conjunto transportador, deverão ser consideradas:

- a) a característica e porte do conjunto transportador;
- b) as características do local da travessia do conjunto transportador;
- c) a extensão da área da realização e da área de influência direta;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 15.637/16 – FLS. 14

d) o nível de interferência do evento sobre o trânsito do sistema viário da cidade.

II – operação, monitoração e equipe de sinalização: a quantidade de horas por estruturas operacionais previstas para operação, monitoração ou trabalhos de sinalização será determinada pelo plano de operação, que deverá atender à legislação de trânsito, aos conceitos e critérios próprios da engenharia de tráfego e demais normas técnicas da Secretaria de Transportes – SMT.

III – vistoria: a quantidade de horas por estruturas operacionais previstas para a vistoria do evento será determinada, considerando-se, pelo menos:

- a) a duração da travessia do conjunto transportador;
- b) o tempo médio padrão para realização de uma inspeção local;
- c) a classificação da via onde se localiza o conjunto transportador, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- d) o número de inspeções necessárias para o efetivo acompanhamento do conjunto transportador.

Art. 32. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 1º de março de 2016, 455º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Prefeito Municipal

Nobuo Aoki Xiol

Secretário de Transportes

Perci Aparecido Gonçalves

Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo, Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 1º de março de 2016. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

José Maria Coelho

Secretário Adjunto de Governo

Sgov/rose



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

ANEXO AO DECRETO Nº 15.637 , DE 1º DE MARÇO DE 2016

(ANEXO I)

PLANILHA DE PREÇO PARA ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS E SERVIÇOS					Custo (UFMH) UFM= UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
SERVIÇOS	UNIDADE	Dia da Semana	Quantidade		
Veículo Motocicleta		2ª a domingo	1		0,33
Veículo Leve		2ª a domingo	1		0,62
Veículo Plataforma		2ª a domingo	1		1,28
Gestor		2ª a sexta	1		2,41
Gestor		sab/dom/feriado	1		4,82
Supervisor		2ª a sexta	1		1,76
Supervisor		sab/dom/feriado	1		3,52
Agente de Transito		2ª a sexta	1		0,51
Agente de Transito		sab/dom/feriado	1		1,02
Agente de Transito (Monitor)		2ª a sexta	1		0,87
Agente de Transito (Monitor)		sab/dom/feriado	1		2,98
Agente de Sinalização		2ª a sexta	1		0,51
Agente de Sinalização		sab/dom/feriado	1		1,02
					Custo (UFM/Unid)
Fita Zebra		2ª a domingo			0,11
Cone Flexível (72cm)		2ª a domingo			0,44
Cone vertical (1,15 cm)		2ª a domingo			1,09
Cavalete de madeira		2ª a domingo			0,55
Placas Refletiva		2ª a domingo	m²		4,00
Sinalizador eletrônico a LED bidirecional/Cones		2ª a domingo			1,08
Cilindro Canalizador de Tráfego (altura 115cm 7 e 8 Kg)		2ª a domingo			2,79
Barreira Plástica Horizontal (13 e 14 Kgs		2ª a domingo			3,98
TARIFAS REFERENTES AO TRÂNSITO DE CARGAS EXCEDENTES					
Autorização Especial de Transito					1,31
Planejamento Operacional (Remoção e Implantação de Interferências, na execução da travessia do transporte autorizado)					25